



Câmara Municipal de Lisboa

DELIBERAÇÃO 146/AM/95 (DELIBERAÇÃO 556/CM/95)

Considerando que estão em curso obras de Reabilitação Urbana nos Bairros Históricos da Cidade de Lisboa;

Considerando que foram declaradas como "Áreas Críticas de Recuperação e Reconversão Urbanística" diversas zonas da cidade inseridas nesses Bairros;

Considerando que os Bairros Históricos apresentam problemas específicos no que concerne à implantação de mobiliário urbano, ocupação da via pública, inscrição ou afixação de mensagens publicitárias, decorrentes da dimensão e do contexto do espaço urbano e da necessidade de protecção e preservação do Património edificado e dos espaços públicos;

Considerando que por tais razões as disposições em vigor no "Regulamento Geral de Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública" constante do Edital 101/91 publicado no Diário Municipal de 16 de Abril de 1991, e do "Regulamento de Publicidade" constante do Edital 35/92 publicado no Diário Municipal de 19 de Março de 1992, nem sempre se mostram eficazes na regulamentação destas situações específicas;

Considerando os reflexos negativos na imagem e valores arquitectónicos e paisagísticos destes Bairros, resultantes da instalação de mobiliário urbano, da ocupação da via pública ou afixação de mensagens publicitárias, de forma incorrecta;

Considerando a necessidade de superar tais deficiências mediante a elaboração de um Regulamento específico, que vise disciplinar estas intervenções, e que conjuntamente com as obras em curso possa contribuir para a reabilitação integrada dos Bairros Históricos;

Tenho a honra de propor que a Câmara, nos termos dos artigos 51 n.º 3 alínea a) e 39 n.º 2 do D.L. n.º 100/84 de 29 de Março e artigo 21 da Lei n.º 1/87 de 6 de Janeiro, aprove e submeta a deliberação da Assembleia Municipal o seguinte "Regulamento de Mobiliário Urbano, Ocupação de Via Pública e Publicidade dos Bairros Históricos".



Câmara Municipal de Lisboa

**Regulamento de Mobiliário Urbano, Ocupação de Via Pública e Publicidade dos Bairros
Históricos**

(Versão em vigor, com as alterações efectuadas pela Deliberação n.º 75/AM/96)

CAPÍTULO I

Lei Habilitante e Âmbito (*)

Artigo 1º (*)

(Lei Habilitante e Âmbito Material)

1 - O presente Regulamento tem o seu suporte legal nas disposições normativas da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

2 - Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade e de ocupação da via pública nas áreas sob jurisdição da Direcção Municipal de Reabilitação Urbana – DMRU.

(*) Redacção introduzida pela **Deliberação n.º 75/AM/96** publicada em Boletim Municipal n.º 129 de 1996/08/06, constante de fls. 1767, em vigor desde 1996/08/07.

Artigo 2º

(Âmbito Geográfico)

1- As áreas abrangidas pelo presente Regulamento são as constantes dos seguintes diplomas e propostas:

- a)** área do Bairro Alto e Bica prevista no Decreto Regulamentar 32/91 de 6 de Junho;
- b)** área de Alfama e Colina do Castelo prevista no Decreto Regulamentar 60/86 de 31 de Outubro e no Decreto Regulamentar 6/92 de 18 de Abril;
- c)** área da Mouraria prevista no Decreto Regulamentar 61/86 de 3 de Novembro e no Decreto Regulamentar 6/92 de 18 de Abril;
- d)** área da Madragoa e S. Paulo prevista no Decreto 14/92 de 6 de Março;
- e)** áreas da Ameixoeira e Rua do Lumiar previstas no Decreto 17/92 de 11 de Março;
- f)** área de Olivais Velho prevista no Decreto 35/92 de 27 de Julho;
- g)** áreas de Carnide e Paço do Lumiar previstas na Proposta 328/91 aprovada pela CML em 30 de Julho de 1991;
- h)** páteos e vilas constantes da Proposta 366/94 aprovada pela CML em 21 de Setembro de 1994;

2 - O presente Regulamento será igualmente aplicável a outras áreas que venham a ser submetidas à jurisdição da DMRU.



Câmara Municipal de Lisboa

CAPÍTULO II

Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública

Artigo 3º

(Norma Geral)

O **Regulamento Geral de Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública** constante do **Edital 101/91** publicado no Diário Municipal de 16 de Abril de 1991 é aplicável às áreas referidas no artigo anterior, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 4º

(Processo)

1 - Os pedidos de ocupação de via pública são apreciados em conjunto pelos técnicos da respectiva área da DMRU e da DMIL.

2 - Caso não haja acordo cada técnico exporá no parecer as respectivas razões.

Artigo 5º

(Limites)

Os elementos de mobiliário urbano situar-se-ão de modo a que a sua face maior seja paralela ao lancil do passeio e afastada pelo menos 0,40m.

Artigo 6º

(Interdições)

1 - É interdita a instalação das seguintes peças de mobiliário urbano:

- a) guarda-ventos;
- b) esplanadas fechadas;
- c) alpendres e palas;
- d) toldos acima do nível do piso térreo.

2 - É igualmente interdita a instalação de peças de equipamento salientes dos planos de fachada dos edifícios.

Artigo 7º

(Toldos)

Na instalação de toldos deverão ser observadas também as seguintes regras especiais:

- a) os toldos têm que ser rebatíveis;
- b) só serão permitidas superfícies curvas nos casos em que o vão seja em arco;



Câmara Municipal de Lisboa

- c)** as estruturas de suporte não poderão sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos, gradeamentos, bases de varandas, cornijas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo;
- d)** a cor do toldo deve conjugar-se com as características do ambiente urbano local;
- e)** o limite inferior das abas deverá ficar a uma distância do solo de 2m ou igual à altura da parte inferior da verga dos vãos do estabelecimento;
- f)** a inscrição de publicidade só poderá ser autorizada se tiver cores adequadas à tonalidade do toldo, com qualidade própria e o mínimo de dizeres, devendo restringir-se à aba do mesmo.

Artigo 8º

(Sanefas)

Só poderão ser autorizadas sanefas em arcadas ou vãos vazados.

CAPÍTULO III

Publicidade

Artigo 9º

(Norma Geral)

O **Regulamento de Publicidade** constante do **Edital 35/92** publicado no Diário Municipal de 19 de Março de 1992 é aplicável às áreas referidas no artigo 2º., com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 10º

(Limites)

1 - Não pode ser emitida mais do que uma licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias por estabelecimento ou equiparado, excepto para farmácias ou similares de saúde pública.

2 - Os suportes publicitários não poderão fazer propaganda a produtos ou marcas e deverão possuir cores integradas no ambiente e conjunto urbanos.

Artigo 11º

(Processo)

O disposto no artigo 4º. é aplicável aos pedidos de licenciamento de publicidade.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 12º

(Interdições)

É interdita a instalação dos seguintes suportes publicitários:

- a) Painéis;
- b) MUPIS;
- c) Bandeirolas.

Artigo 13º

(Chapas, Placas, Letreiros e Tabuletas)

As chapas, placas, letreiros e tabuletas não poderão ocultar cunhais, emolduramentos de vãos, gradeamentos, bases de varandas, cornijas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 14º

(Chapas)

- 1 - As chapas têm que ser planas.
- 2 - As chapas têm que ser colocadas ao nível do rés-do-chão e entre vãos, devendo situar-se entre o soco e a verga do estabelecimento.
- 3 - Sempre que o estabelecimento se localize ao nível do 1.º andar, admite-se a excepção ao disposto no n.º 1, autorizando-se a colocação de chapa entre os vãos do referido andar e para baixo do nível da verga do mesmo, com a altura máxima de 0,70m.

Artigo 15º

(Chapas Iluminadas)

- 1 - Poderão ser autorizadas chapas iluminadas desde que se situem entre a verga dos vãos do rés-do-chão e o piso do 1.º andar e as suas dimensões não excedam 0,40m de altura, 0,03m de espessura e o comprimento máximo não ultrapasse a largura do estabelecimento onde se insere.
- 2 - Poderão ainda ser autorizadas chapas ou placas iluminadas entre vãos, ao nível do rés-do-chão, quando colocadas entre o soco e a verga da porta do estabelecimento, ou no nível do 1.º andar se o estabelecimento se localizar naquele piso, com a altura máxima de 0,70m.

Artigo 16º

(Placas e Letreiros)



Câmara Municipal de Lisboa

- 1 - As placas e letreiros não poderão exceder 0,40m de altura, 0,03m de espessura e o seu comprimento máximo será a largura do estabelecimento onde se insere.
- 2 - As placas e letreiros deverão situar-se entre a verga dos vãos do rés-do-chão e o piso do 1.º andar.

Artigo 17º

(Tabuletas)

- 1 - As tabuletas não poderão exceder 0,60m de altura, 0,50m de largura e 0,03m de espessura.
- 2 - As tabuletas deverão ser colocadas abaixo do nível do 2.º piso, devendo a sua base inferior distar, no mínimo, 2m do solo.
- 3 - As tabuletas não poderão ser afixadas a menos de 3m de outra previamente licenciada.

Artigo 18º

(Anúncios Luminosos)

- 1 – Só serão autorizados anúncios luminosos em farmácias ou similares de saúde pública, correios, agências bancárias e multibancos, quando apostos perpendicularmente às fachadas, não podendo a distância da sua base inferior ao solo ser inferior a 2,60m e o seu balanço exceder 0,80m.
- 2 - Nos restantes casos só poderão ser autorizados anúncios luminosos quando cumpram simultaneamente os seguintes requisitos:
 - a) sejam em néon;
 - b) sejam apostos à fachada;
 - c) a dimensão e contexto do espaço urbano o permita;
 - d) não perturbe a vizinhança.
- 3 - Não são permitidos anúncios electrónicos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 19º (*)

(Sanções)

É punida com coima e nos termos das disposições dos art.ºs 53.º a 56.º do **Regulamento de Publicidade** constante do **Edital n.º 35/92**, publicado no D.M. de 19/03/92, a falta de cumprimento das normas do presente Regulamento.

(*) Redacção introduzida pela **Deliberação n.º 75/AM/96** publicada em Boletim Municipal n.º 129 de 1996/08/06, constante de fls. 1767, em vigor desde 1996/08/07.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 20º (*)

(Casos excepcionais)

Em casos excepcionais em que o interesse da animação do local, a tradição ou outras razões de interesse público o justifiquem, poderá ser autorizada a instalação de elementos interditos, ou excepcionados os limites e dimensões dos elementos de mobiliário urbano e dos suportes publicitários.

(*) Redacção introduzida pela **Deliberação n.º 75/AM/96** publicado em Boletim Municipal n.º 129 de 1996/08/06, constante de fls. 1767, em vigor desde 1996/08/07.

Artigo 21º (*)

(Adaptação)

É concedido um prazo, de 90 dias a partir da entrada em vigor do presente Regulamento para a adaptação ao mesmo das situações actualmente existentes.

(*) Redacção introduzida pela **Deliberação n.º 75/AM/96** publicado em Boletim Municipal n.º 129 de 1996/08/06, constante de fls. 1767, em vigor desde 1996/08/07.